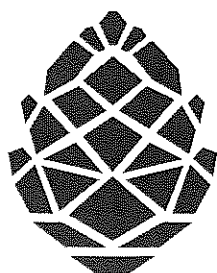


ORDEM DO DIA
DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

3. PROPOSTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

3.6. *TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM*

FIXAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM (TMDP), NOS TERMOS DA LEI N.º 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO.



CARREGAL DO SAL

Câmara Municipal

Despacho

A Junta de Câmara

Carregal do Sal, aos 25/10/2019.

O Presidente da Câmara,

Rogério Mota Abrantes
(Rogério Mota Abrantes)

Despacho de transição



Apresentado à Câmara Municipal

☒ reunião ordinária de 2019/10/30

☐ reunião extraordinária de ____/____/____

Resultado: A Câmara Municipal

delibera recomendar e aprovar a proposta de proposta de aumento a incluir a Assembleia Municipal (0,25%)

O Chefe de Divisão

João Gomes

Informação – dag 183

25/10/2019

Registo nº 278



Assunto: Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro. Lei das Comunicações Eletrónicas.

Exmo. Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado para informar V.ª Ex.ª que é competência dos órgãos do Município, fixar a taxa a que alude o artigo 106.º da Lei supramencionada, não podendo ultrapassar os 0,25%.

Cumpre-nos informar que o prazo limite para comunicação é o mês de dezembro, pelo que após a apreciação e deliberação por parte da Câmara Municipal, deverá este assunto transitar para a Assembleia Municipal.

Mais se informa que os valores da receita proveniente da TMDP – Taxa Municipal de Direitos de Passagem, quando foi cobrada, registou a seguinte evolução:

Ano de 2013 - €0,06;

Ano de 2014 - €0,00;

Ano de 2015 - €0,00;

Ano de 2016 - €0,00;

Ano de 2017 – €2 230,21;

Ano de 2018 – €2 771,18;

Ano de 2019 – até à data de 24/10/2019 - €2 303,25.

Anexa-se o extrato da legislação aplicável.



À consideração de V.^a Ex.^a

O Chefe de Divisão de Administração Geral,



António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,



António Jorge da Maia Martins.

2 - Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, constituindo receita da ARN.

3 - A utilização de frequências, abrangida ou não por um direito de utilização, está sujeita às taxas fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, alterado pelos Decretos-Leis n.os 167/2006, de 16 de Agosto, e 264/2009, de 28 de Setembro.

4 - Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

5 - A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

6 - As taxas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e dos números e devem ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 51/2011 - Diário da República n.º 176/2011, Série I de 2011-09-13

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 - As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.

3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

4 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.

Alterações

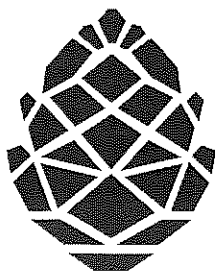
Alterado pelo/a Lei n.º 127/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03

Alterado pelo/a Artigo 182.º do/a Lei n.º 82-B/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-31

Rectificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 32-A/2004 - Diário da República n.º 85/2004, 1º Suplemento, Série I-A de 2004-04-10

Capítulo II

Supervisão e fiscalização



CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL,
REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2019**

----- "LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS"-----

----- (0536/20191030) 24. LEI N.º 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO. LEI DAS
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS. INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS. ANÁLISE E
DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.-----

----- *(Documento registado nos serviços camarários, em 2018/10/25, sob o n.º
2178).*-----

----- Foi presente, na reunião, a informação dos serviços número cento e oitenta e
três, datada de vinte e cinco do corrente mês e ano, subordinada ao assunto
supramencionado. O Presidente da Câmara, Rogério Mota Abrantes, usou da palavra
para dar as explicações tidas por adequadas à boa compreensão do tema em referência,
deixando à consideração dos restantes elementos do Executivo Camarário, a
manutenção do deliberado no ano anterior, remetendo esclarecimentos adicionais para
a documentação que tinha sido previamente distribuída.-----

----- Após análise ponderada, a Câmara Municipal, decorrida votação nominal,
deliberou por unanimidade fixar a percentagem de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por
cento), referente à taxa municipal de direitos de passagem. Mais deliberou enviar esta
proposta à Assembleia Municipal, para aprovação deste órgão deliberativo, nos termos
e para os efeitos das disposições da lei das comunicações eletrónicas e do regime
jurídico das autarquias locais, aprovado pelo anexo I da Lei número setenta e cinco, de
doze de setembro de dois mil e treze."-----

----- ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.-----



----- Paços do Município de Carregal do Sal, 09 de dezembro de 2019. -----

----- O Chefe de Divisão de Administração Geral, -----



----- António Manuel Ribeiro. -----